Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 532/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20293/2011
PROTOCOLO	**:** 1044573
TIPO DO PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** DETRANS/MS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ORGÃO CONVENENTE	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
OBJETO	**:** EXECUÇÃO DE OBRAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA
VALOR	**:** R$ 132.073,10
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio cujos recursos foram corretamente aplicados para a realização do objeto, autorizando a quitação ao ordenador de despesas, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio nº 12227/2008 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, representado por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira e Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug e, dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da prestação de contas do Instrumento de Convênio nº 12337/2008/PROJU (fls. 041/045).

O presente instrumento de termo de ajuste foi celebrado mediante as disposições contidas no Decreto Estadual nº 11261/2003 e demais legislações pertinentes.

O objeto do presente Convênio é o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio das despesas com sinalização viária, conforme disposto no plano de trabalho e definido na Cláusula Primeira (fl. 41).

O valor do repasse esta definido na ordem de R$ 129.929,63 (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), conforme disposto na Cláusula Terceira (fl. 42).

O prazo de execução compreende o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 43).

No curso da apreciação os atos de gestão praticados a unidade de técnico procedeu a Analise de todo o contexto dos autos, conforme Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-15093/2015 (fls. 127/130), emitiu o seu juízo de valor opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento do Corpo Técnico, exarou o Parecer nº PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ–9443/2015 (fl. 131), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar. Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A Prestação de Contas atende às exigências legais, eis que demonstra a regularidade da aplicação dos recursos repassados em conformidade com o Plano de Trabalho e Cronograma de Liberação estabelecido entre os partícipes.

O objeto do Convênio conforme consignado na Cláusula Primeira está assim discriminado (fl. 42), *verbis:*

> Constitui objeto deste Convênio cobrir despesas com sinalização viária do Município de Chapadão do Sul/MS, no valor global de R$ 129.929,63 (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) para o Concedente, e R$ 29.995,41 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) para o Proponente, conforme planilha orçamentária, em anexo.

O valor do repasse esta definido na ordem de de R$ 129.929,63 (cento e vinte

e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), conforme disposto na Cláusula Terceira (fl. 42).

O prazo de execução compreende o período de 04 (quatro) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 43).

A aplicação dos recursos repassados atende às finalidades especificas a que são destinados nos termos do Projeto integrado ao Plano de Trabalho (fls. 28/29).

Destarte, as exigências legais foram regularmente cumpridas, sendo a execução financeira assim resumida, pelo Corpo Técnico (fl. 125):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse	99.934,22	Despesa	128.131,12
Contrapartida	29.995,41		
Rendimentos	2.143,47	Devolução	3.941,98
Total	132.073,10	Total	132.073,10

Diante dessa realidade o Corpo Técnico opina pela regularidade da prestação de contas uma vez que entende que foram atendidas as formalidades exigidas, nas suas palavras (fl. 130), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 12.337/2008/PROJU, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ-MF nº 01.560.929/0001-38) e a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), oferece condições de aprovação.

Adotando posicionamento semelhante o eminente Procurador de Contas pugna pelo julgamento da presente prestação de contas como contas regulares, nos seguintes termos (fl. 131), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do Convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, encampado pelo eminente Procurador de Contas por entender que a presente prestação de contas evidencia com clareza o objeto, o período, o objetivo e a destinação dos recursos repassados, cuja aplicação está corretamente demonstrada nestes autos, merecendo, pois, a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 12337/2008/PROJU, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado, a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como

convenente, como CONTAS REGULARES porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas pelas partes e adequadamente demonstrados nestes autos, conforme prescreve o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular a prestação de contas do convênio celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, representado por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira e Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug e, dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC ARP/HCLS